

Processo 68/88

Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica

«Incumprimento — Não apuramento e colocação à disposição
de recursos próprios da Comunidade»

Relatório para audiência	2966
Conclusões do advogado-geral Giuseppe Tesaro apresentadas em 30 de Junho de 1989	2972
Acórdão do Tribunal de 21 de Setembro de 1989	2979

Sumário do acórdão

- 1. Recursos próprios das Comunidades Europeias — Apuramento e colocação à disposição pelos Estados-membros — Inscrição a crédito da conta da Comissão — Inscrição com atraso — Obrigação de pagar juros de mora (Regulamento n.º 2891/77 do Conselho, artigo 11.º)*
- 2. Estados-membros — Obrigações — Obrigação de punir as violações ao direito comunitário — Alcance (Tratado CEE, artigo 5.º)*

1. Existe um nexo indissociável entre a obrigação de apurar os recursos próprios da Comunidade, a de os inscrever na conta da Comissão nos prazos fixados e a de pagar juros de mora. Os juros são exigíveis qualquer que seja a razão pela qual a inscrição na conta da Comissão tenha sido feita com atraso.

2. Quando uma regulamentação comunitária não contenha qualquer disposição específica que preveja uma sanção para o caso de ser violada ou remeta, nesse ponto, para as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, o artigo 5.º do Tratado impõe aos Estados-membros que tomem todas as medidas adequadas para garantir o alcance e a eficácia do direito comunitário.

Para esse efeito, ao mesmo tempo que conservam a possibilidade de escolher as sanções, eles devem, designadamente, velar para que as violações do direito comunitário sejam punidas em condições, substantivas e de processo, análogas às aplicáveis às violações do direito nacional de natureza e importância semelhantes e que, de qualquer

forma, confirmem à sanção um carácter efectivo, proporcionado e dissuasivo. Além disso, as autoridades nacionais devem proceder, no que se refere às violações do direito comunitário, com a mesma diligência com que actuam na aplicação das normas nacionais correspondentes.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA

apresentado no processo 68/88 *

I — Enquadramento do litígio e tramitação processual

1. Em Maio de 1986, os serviços da Comissão foram informados de que dois carregamentos, exportados da Grécia para a Bélgica e oficialmente declarados como sendo de milho grego, eram, na realidade, de milho jugoslavo.

De acordo com essas informações, um dos carregamentos, de cerca de 9 000 toneladas, embarcado no navio *Alfonsina*, teria sido carregado no porto jugoslavo de Koper, e não no porto grego de Kavala, como no entanto referiam os documentos emitidos pelas autoridades helénicas. Quanto ao outro carregamento de 11 000 toneladas, embarcado no navio *Flamingo* no porto de Salónica, era constituído por milho transportado da Jugoslávia por comboio, quando, de acordo com os documentos oficiais, se tratava de milho grego inicialmente armazenado no silo de Salónica.

Informadas por sua vez da proveniência duvidosa do milho, as autoridades belgas interrogaram as autoridades helénicas, que confirmaram a autenticidade dos documentos oficiais e a veracidade das indicações que deles constavam. As autoridades belgas colocaram então o milho em livre circulação, sem cobrarem qualquer direito nivelador agrícola.

A Comissão, por seu lado, decidiu realizar um inquérito sobre as exportações gregas de milho desde 1 de Janeiro de 1985 e solicitou, para esse efeito, a assistência das autoridades nacionais.

Esse inquérito decorreu durante o mês de Agosto de 1986. Face ao carácter ou contraditório ou incerto de determinados elementos fornecidos pelas autoridades helénicas, a missão de inquérito solicitou que se procedesse a três controlos específicos:

— controlo do registo da capitania do porto de Kavala;

* Língua do processo: grego.